



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.102 - PR (2008/0064330-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALVARO VENTURA MIGLIORINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 93-STJ. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há vedação legal à utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária em contratos bancários.
2. As cédulas de crédito rural admitem o pacto de capitalização mensal dos juros, a teor dos precedentes que embasaram o enunciado n. 93, da Súmula.
3. O parcial provimento do recurso especial determina, na hipótese, o redimensionamento da sucumbência, para fixá-la de forma recíproca e compensável.
4. Agravo regimental dos autores não provido e parcialmente provido o da instituição financeira.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental dos autores e deu parcial provimento ao da instituição financeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.102 - PR (2008/0064330-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravos regimentais interpostos por Banco do Brasil S/A, de um lado, e Álvaro Ventura Migliorini e outros, de outro, em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 1.044/1.047, da lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Insurge-se contra a ilicitude da cobrança da capitalização mensal e a aplicabilidade e legalidade da TJLP. Acena dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme fls. 961/1007.

Após juízo de admissibilidade positivo (fls. 1019/1021), ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Assiste razão o recorrente.

- Da aplicação da TJLP

A jurisprudência desta Corte entende que é possível a cobrança de TJLP em cédula de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Direito processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Cédula de crédito industrial. Capitalização mensal de juros. TJLP. Multa contratual.

(...)

- Desde que pactuada, a jurisprudência dominante no STJ admite a utilização da TJLP em cédula de crédito rural.

(...)

Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 691304/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005 p. 348)

"CRÉDITO RURAL. Multa. Redução a 2%. TJLP. Possibilidade de sua utilização como índice de correção. Ressalva do relator.

Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 401165/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 30/09/2002 p. 266)

E ainda: AgRg no Ag 797953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322 e AgRg no REsp 920423/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 530.

- Da capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ.

Sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ).

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO
- COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado nº 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias;

IV - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1070410/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

Assim, merece reforma o v. acórdão recorrido.

Ex positis, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para, reformando o v. acórdão, conforme fundamentação retro, para permitir a cobrança da TJLP e a cobrança da capitalização mensal de juros, nos termos consignados.

Custas e honorários advocatícios, observados os valores fixados na sentença, obedecendo-se a proporcionalidade de 70% pelo recorrente e 30% pela recorrida, e compensando-se como determina o art. 21 do CPC, ressalvada a Assistência Judiciária conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

A instituição financeira alega que, com o parcial provimento do recurso especial, não se poderia manter a sucumbência como fixada pelo acórdão estadual, requerendo que a parte contrária arque com ela.

Álvaro e outros insurgem-se contra a capitalização dos juros e a TJLP como índice de correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.102 - PR (2008/0064330-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Analiso, por primeiro, o recurso dos autores, Álvaro Ventura Migliorini e outros.

A alegação de que a correção monetária há de ser feita exclusivamente pelo índice "menos oneroso (INPC), na forma do art. 620 do Código de Processo Civil" (e-stj fl. 1.068), haja vista tratar-se de financiamento rural, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, que entende não haver vedação legal para a adoção da TJLP. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. **CÉDULAS RURAIS**. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93-STJ. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. TEMAS PACIFICADOS.

I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

II. "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" (Súmula n. 285-STJ).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TJLP como indexador de cédula rural, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 829.710/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 331)

AGRAVO REGIMENTAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. TJLP. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

- É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros (Súmula 93).

- A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

296)

(AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 322)

Outrossim, a alegação de que a "Cédula em análise não possui o pacto expresse de capitalização de juros sobre juros em período mensal" (e-stj fl. 1.070) beira à má-fé. Isso porque, nas razões da apelação dos autores, colhe-se, *verbis*:

"O Banco, nesta lide, apresentou cédula de crédito rural já com a eleição de PACTO de capitalização de juros mensal" (e-stj fl. 386).

Aliás, mesmo antes disso, o pedido inicial já visava à declaração de "nulidade da cláusula de encargos financeiros que elegeu a capitalização mensal e diária" (e-stj fls. 73/74).

O argumento, portanto, vai de todo rejeitado, não só face à inadmissível inovação, mas também pelo princípio de que não é dado à parte valer-se da própria torpeza. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória.
2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra.
3. Inexistência de lei dispondo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro.
4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente.
5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ademais, os próprios precedentes que embasaram o enunciado n. 93, da Súmula, permitem o referido pacto. A exemplo:

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO, REJEITADA. A REGRA DO ART. 5. DO D-LEI N. 167/67, COMBINADA COM O ART. 14 DA LEI 4829/65, ABRE EXCEÇÃO AO ART. 4. DA CHAMADA 'LEI DA USURA'. POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, ENQUANTO NÃO REGULAMENTADA A NORMA DO ARTIGO 192, PARAG. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 26031/GO, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21148)

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, NO CASO DE FINANCIAMENTO RURAL (DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5.). PRECEDENTES DO STJ, ENTRE OUTROS O RESP-11843. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 23844/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/1992, DJ 05/10/1992, p. 17099)

Não merece, portanto, acolhida a irresignação.

O recurso da instituição financeira, de outro lado, merece parcial provimento.

Diante dos inúmeros pedidos formulados pelos autores, logrando-se vencedores, com o resultado da decisão agravada, apenas na extirpação da comissão de permanência, tenho que a sucumbência há de ser fixada reciprocamente, haja vista o peso que aquela rubrica poderia ensejar na dívida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação.

2. Havendo parcial provimento do recurso haverá consequente modificação na sucumbência, não se traduzindo esta em julgamento extra petita.

3. Em caso de parcial provimento do recurso especial, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1370174/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental dos autores e dou parcial provimento ao da instituição financeira para fixar a sucumbência por igual, reciprocamente compensável.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0064330-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.043.102 / PR

Números Origem: 2439267 243926703 2921998 512002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
 ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO VENTURA MIGLIORINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO VENTURA MIGLIORINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
 ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental dos autores e deu parcial provimento ao da instituição financeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.